

PP nº 1.11.001.000729/2019-55

RECOMENDAÇÃO Nº 15/2019/PRM-API/3ºOF

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, *caput*, e 129, III, da Constituição da República, e nos artigos 1º, 2º, 5º, I, *h*, e III, da Lei Complementar n. 75/93, e nos artigos 1º, 25, IV, *a*, e 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/93,

1. **CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, *caput*, da Constituição Federal;

2. **CONSIDERANDO** que são funções institucionais do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à seguridade social, à educação, à cultura e ao desporto, à ciência e à tecnologia, à comunicação social e ao meio ambiente, bem como a defesa do patrimônio público e do meio ambiente (LC nº 75/93, artigo 5º, inciso II, 'd' c/c inciso III, 'b' e 'd');

3. **CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, artigo 129, inciso III), levando a efeito as medidas cíveis adequadas para a proteção dos direitos constitucionais e a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos (LC nº 75/93, artigo 6º, inciso VII, 'b');

4. **CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis”, consoante o disposto no art. 6º, XX, da Lei Complementar n.º 75/93;

5. **CONSIDERANDO** que os arts. 5º, *caput* e 6º, *caput*, da Constituição da República erigem a inviolabilidade do direito à vida e o direito à saúde como direitos fundamentais do indivíduo, o que alberga, indubitavelmente, o acesso a uma quantidade suficiente de água potável para prevenir a morte por desidratação, reduzir o risco de doenças relacionadas à água contaminada e para assegurar o abastecimento, alimentação e o atendimento de demandas associadas à higiene pessoal e doméstica, sendo tal posição jurídica – o direito à água – verdadeiro prerequisite para a consecução de outros direitos fundamentais;

6. **CONSIDERANDO**, nesta esteira, que o art. 196 da Constituição Federal erige a saúde como direito de todos e dever do Estado, projetando responsabilidades de execução no âmbito dos três níveis federativos e delineando o dever de garantia, entre outros, de políticas sociais e econômicas que visem à “redução do risco de doença e de outros agravos”, assim como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde;

7. **CONSIDERANDO** que o art. 19-A e seguintes da Lei nº 8.080/90

L:\GAB\3OFICIO\2019\3. EXTRAJUDICIAL\3.6. RECOMENDAÇÕES\Recomendação 15.2019 - PP 1.11.001.000729.2019-55 - prestação de serviço de transporte aos indígenas Aliança DSEI.odt

regulamenta o funcionamento do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, estabelecendo que seu funcionamento terá como base os Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEIs); e que, considerando que a estrutura dos pólos-base de saúde indígena no Estado de Alagoas se presta apenas a atendimentos de baixa complexidade, sendo necessário o deslocamento dos indígenas para procedimentos mais complexos.

8. **CONSIDERANDO** que tramitou nesta Procuradoria da República o inquérito civil nº 1.11.001.000417/2016-17, cujo objeto versava sobre a prestação de serviço de transporte médico para a população indígena do estado de Alagoas através de contrato firmado pelo DSEI-AL/SE;

9. **CONSIDERANDO** que está atualmente em vigor o contrato administrativo nº 42/2015 firmado entre a União Federal e a empresa Aliança Transporte de Passageiros e Turismo Ltda cujo objeto é a “contratação de empresa para prestação de serviço de locação de veículos, com motorista, seguro total e demais despesas indiretas, com dedicação exclusiva de mão-de-obra, de forma continuada para atender às necessidades da Secretaria Especial de Saúde Indígena – SESAI” (cláusula primeira);

10. **CONSIDERANDO** que, meados de agosto de 2017, o Conselho Distrital de Saúde dos Povos Indígenas de Alagoas e Sergipe (CONDISI-AL/SE) publicou a Resolução nº 002/2017 recomendando à Secretaria Especial de Saúde Indígena que não renovasse o contrato nº 42/2015 em razão de uma série de irregularidades verificadas em sua execução; e que, em 16 de agosto de 2017, o Ministério Público Federal exarou a Recomendação nº 003/2017 à SESAI exortando-lhe a levar em consideração a citada Resolução do CONDISI-AL/SE na decisão de renovar ou não o contrato nº 42/2015;

11. **CONSIDERANDO** que a Recomendação referida no item anterior não foi acatada pela SESAI, tendo o contrato nº 42/2015 sendo renovado repetidamente por períodos sucessivos de 1 (um) ano;

12. **CONSIDERANDO** que a cláusula 10.7 do multicitado contrato administrativo 42/2015 estabelece que o regime de franquia mínima mensal de cada veículo contratado é de 3.600km (três mil e seiscentos quilômetros) e que a cláusula 14.2 do mesmo negócio jurídico autoriza um acréscimo de até 25% (vinte e cinco por cento) no objeto contratual nas mesmas condições pactuadas;

13. **CONSIDERANDO** que, segundo informações prestadas pela Coordenação do DSEI-AL/SE em reunião ocorrida em 17.9.2018 no sentido de que o órgão central da Secretaria Especial de Saúde Indígena exaurou, a partir de agosto de 2018, ordem para que a franquia mensal mínima estabelecida no contrato nº 42/2015 não mais seja extrapolada, sob pena de responsabilização dos gestores responsáveis;

14. **CONSIDERANDO** que, de acordo com informações prestadas pelo CONDISI-AL/SE em 14.08.2018 (Ofício nº 28/2018) e pelo próprio DSEI-AL/SE em 25.09.2018, os 3.600km da franquia mensal mínima por veículo não são suficientes para atender a demanda mensal da população do DSEI-AL/SE, **o que resultou, na ocasião, na negativa de acesso a vários pacientes indígenas que dependem de assistência médica em outros locais diferentes dos seus respectivos pólos-base;**

15. **CONSIDERANDO** que o DSEI/AL-SE produziu, em 25.09.2018, uma compilação dos dados de junho, julho e agosto de 2018, **demonstrando que a quase totalidade das aldeias atendidas pelo contrato nº 42/2015 ultrapassou a franquia mínima mensal de 3.600km, o que demonstraria que a demanda média é subestimada;**

16. **CONSIDERANDO** que, para enfrentar a interrupção parcial da prestação de serviço de transporte médico a cargo da SESAI para as populações indígenas do Estado de Alagoas quanto à situação narrada nos itens 13, 14 e 15 deste documento, foi expedida, no bojo do IC n. 1.11.001.000417/2016-17, a Recomendação nº 15/2019 para que os órgãos central e local da SESAI adotassem as providências administrativas necessárias para que fosse reestabelecida o atendimento integral das demandas por transporte;

17. **CONSIDERANDO** que, após o acatamento da Recomendação nº 15/2019, houve aparente normalização das demandas por transporte fora do domicílio para as populações indígenas no estado de Alagoas até que sobreveio, em 10.12.2019, informação oficial do DSEI-AL/SE de que, desde 11.11.2019, houve interrupção das demandas por transporte que excederem a franquia de 3.600 km/mês previstos no contrato nº 42/2015, firmado com a empresa Aliança Transporte de Passageiros e Turismo Ltda;

18. **CONSIDERANDO** que foi autuado o procedimento preparatório nº 1.11.001.000729/2019-55 para apurar os fatos descritos no item 17 desta Recomendação;

19. **CONSIDERANDO**, por fim, que a natureza preventiva do presente instituto não acarretará prejuízo caso alguma das medidas recomendadas já tenha sido efetivamente implementada pelos destinatários;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Senhor Secretário Especial de Saúde Indígena, à Senhora Coordenadora-Geral de Planejamento e Orçamento da SESAI, à Senhora Coordenadora Distrital da Saúde Indígena de Alagoas e Sergipe que **ADOTEM** imediatamente as providências administrativas necessárias para reestabelecer o atendimento integral das demandas por transporte para atendimento médico fora das respectivas aldeias e pólos-bases para **toda população indígena de todo o Estado de Alagoas**, a fim de que não seja negado atendimento a nenhum paciente que demande o serviço por falta de transporte adequado ou por extrapolação da franquia mínima mensal contratada com prestador de serviços;

19. Na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, **fixo o prazo de 10 (dez) dias**, a contar do recebimento, **para manifestação quanto ao atendimento da recomendação**, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas pela edilidade para adequação dos pontos mencionados.

20. A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

21. Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

22. Encaminhe-se a presente recomendação à entidade recomendada, bem como cópia à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, ao Conselho Distrital de Saúde dos Povos Indígenas, à Fundação Nacional do Índio e às lideranças das aldeias indígenas do Estado de Alagoas.

23. Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Arapiraca/AL, na data da assinatura eletrônica.

BRUNO JORGE RIJO LAMENHA LINS
Procurador da República